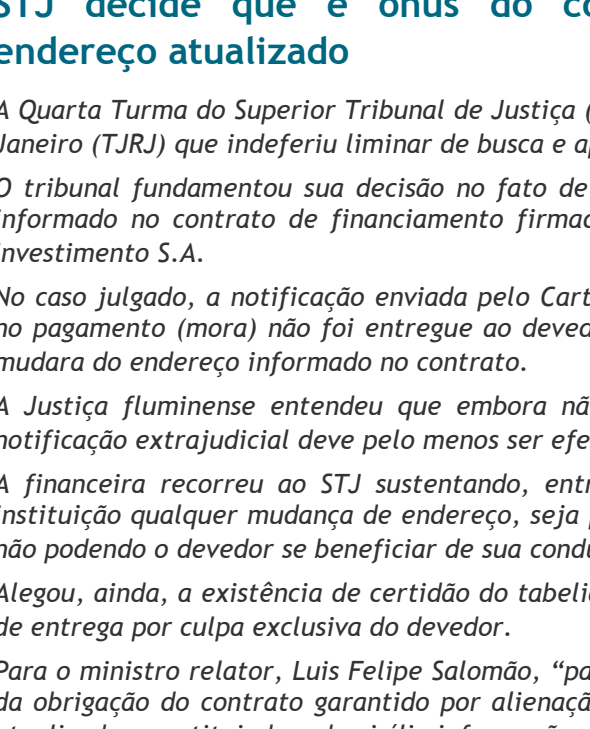


Números da semana:

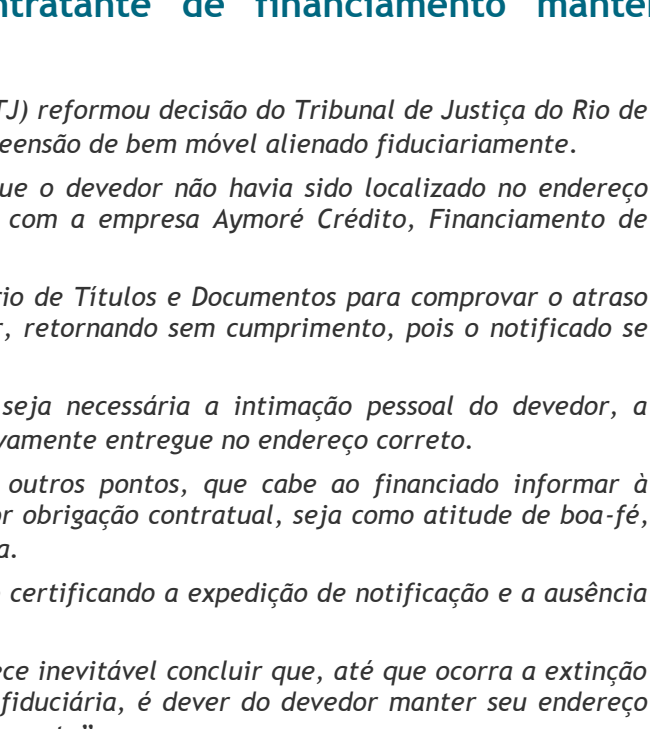
STF:

Recursos distribuídos: 9
Recursos julgados: 27



STJ:

Recursos distribuídos: 166
Recursos julgados: 303



Destaque da semana

STJ decide que é ônus do contratante de financiamento manter endereço atualizado

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que indeferiu liminar de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente.

O tribunal fundamentou sua decisão no fato de que o devedor não havia sido localizado no endereço informado no contrato de financiamento firmado com a empresa Aymoré Crédito, Financiamento de Investimento S.A.

No caso julgado, a notificação enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos para comprovar o atraso no pagamento (mora) não foi entregue ao devedor, retornando sem cumprimento, pois o notificado se mudou do endereço informado no contrato.

A Justiça fluminense entendeu que embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor, a notificação extrajudicial deve pelo menos ser efetivamente entregue no endereço correto.

A financeira recorreu ao STJ sustentando, entre outros pontos, que cabe ao financiado informar a mudança qualquer mudança de endereço, seja por obrigação contratual, seja como atitude de boa-fé, não podendo o devedor se beneficiar de sua conduta.

Alegou, ainda, a existência de certidão do tabelião certificando a expedição de notificação e a ausência de entrega por culpa exclusiva do devedor.

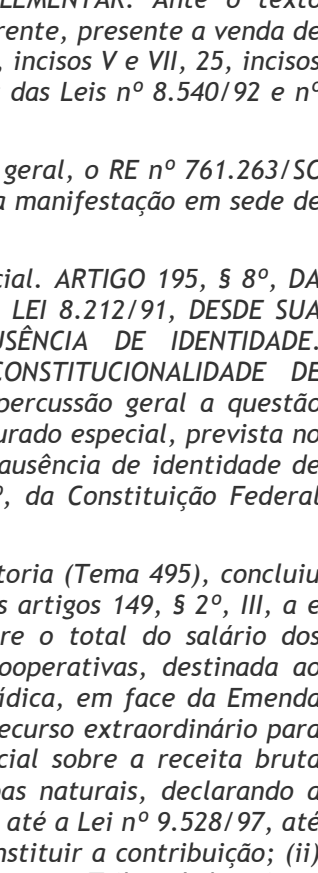
Para o ministro relator, Luis Felipe Salomão, "parece inevitável concluir que, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, é dever do devedor manter seu endereço atualizado, constituindo o domicílio informante relevante".

Acompanhando o voto do relator, a turma entendeu que procede a tese do recorrente de que a mora decorre do simples vencimento. Assim, por formalidade legal, para ajuizamento da ação de busca e apreensão, deve ser "apenas" comprovado pelo credor o envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato.

O colegiado determinou que a Justiça fluminense reconheça que as formalidades exigíveis para ajuizamento da ação de busca e apreensão foram cumpridas e aprecie novamente o pedido de liminar.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): RESp 159242-Fonte: STJ

Comentário do especialista: "A decisão do STJ está em consonância com a alteração do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 13.043/14, que dispensa a constituição em mora do devedor por meio de cartório de títulos e documentos. Assim, é recomendável apenas o uso da carta com aviso de recebimento, pelo correio. O endereço a ser utilizado é o do contrato ou, subsidiariamente, o do cadastro, por fim de atendimento ao § 2º do art. 2º, do referido Decreto-Lei, que exige apenas a entrega da carta, mesmo que sem a assinatura do devedor. Entendemos que não deve ser utilizada a notificação por cartório de títulos e documentos, caso não tenhamos sucesso com o AR, pois isso representaria um retrocesso, contrário ao avanço obtido com a Lei nº 13.043/14. A decisão contribui para a celeridade na recuperação do crédito pelo credor."



Principais decisões

Supremo Tribunal Federal—STF

Assunto: Inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais.

Decisão: (...) No tocante à contribuição ao FUNRURAL, para delimitar os limites da análise do recurso, transcrevo trecho do acórdão recorrido: "Cumpro observar, inicialmente, que os lançamentos tributários dizem respeito, no tocante à contribuição cujo fato gerador é a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural, apenas à exação devida pelo produtor rural pessoa física, não abrangendo aquela decorrente pelo produtor rural pessoa jurídica. A legitimidade ativa ad causam da cooperativa, para postular a declaração de inexistibilidade do tributo decorre do disposto no art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, que lhe atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição." Incide se vê, no ponto, a discussão referida-se, exclusivamente, à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização do produtor rural pessoa física, em período anterior à EC nº 20/98. Compreende, assim, o seguro marcado autoral e o produtor rural empregador. No julgamento do RE nº 363.882/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade da contribuição do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações atualizadas até a Lei nº 9.528/97. O acórdão está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega desdobra, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

Verifico que também está pendente de análise, pelo trâmite da repercussão geral, o RE nº 761.263/SC (Tema 723), Relator o Ministro Teori Zavascki. Anote-se a ementa da referida manifestação em sede de repercussão geral:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. seguro especial. ARTIGO 195, § 8º, DA CF/88. RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, DESDE SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 8.212/91. EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. Possui repercussão geral a questão atinente à constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, desde a sua redação originária, diante da ausência de identidade de sua base de cálculo (receita bruta) com a prevista no art. 195, § 8º, da Constituição Federal (resultando da comercialização) (DJe de 14/5/14).

Por fim, o Plenário da Corte, no exame do RE nº 630.898/RS, de minha relatoria (Tema 495), concluiu pela existência de repercussão geral da questão em que se discute, à luz dos artigos 149, § 2º, III, a e 195, I, da Constituição Federal, se a contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias inclusive cooperativas, destinada ao INCRA, fora, ou não, recebida pela Carta Magna, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Diante do exposto (i) dou parcial provimento ao recurso extraordinário para desobrigar a recorrente da retenção e do recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição; (ii) Nos termos do art. 328 do Regimento da Corte, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicada a sistemática da repercussão geral em relação aos temas 495 e 723; (iii) Nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso em relação às demais questões suscitadas no recurso extraordinário.

(RE 632837, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 14/06/2016)

Superior Tribunal de Justiça—STJ

Assunto: Inaplicabilidade das normas definidas em assembleia geral no caso de descumprimento contratual.

Decisão: (...) Cumpro destacar que o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido da inaplicabilidade do art. 21, II, da Lei 5.764/71 no caso em que o associado retira-se da cooperativa em virtude da culpa exclusiva desta no descumprimento de obrigação contratualmente assumida, inexistindo óbice a que as prestações pagas pelo associado sejam devolvidas pela cooperativa em parcela única, em desconformidade com cláusula estatutária que prevê a devolução de forma parcelada. A propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - COOPERATIVA HABITACIONAL - DEMORA NA ENTREGA DO IMÓVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA - DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM PARCELA ÚNICA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 5.764/71 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO EM 10% - PERCENTUAL RAZOÁVEL E CAPAZ DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO POR UMA DAS PARTES. 1 - É certo que as normas estatutárias das cooperativas devem ser observadas por seus associados, dentre as quais se encontram as condições de demissão, eliminação e exclusão destes, nos termos do art. 21, II, da Lei nº 5.764/71. Ocorre que o referido dispositivo não se aplica no caso em que o associado retira-se da cooperativa em virtude da culpa exclusiva desta no descumprimento de obrigação contratualmente assumida. Desta feita, inexiste óbice a que as prestações pagas pelo associado sejam devolvidas pela cooperativa em parcela única, em desconformidade com cláusula estatutária que prevê a devolução de forma parcelada (cf. RESp nº 293.862/DF). 2 - Se o Tribunal Estadual nada menciona acerca do percentual relativo à taxa de administração fixado no estatuto, impossível majorá-lo em razão de suposta previsão estatutária, tendo em vista as Súmulas 5 e 7 desta Corte. Ainda que assim não fosse, este Tribunal de Uniformização tem decidido no sentido da razoabilidade da retenção, por parte da cooperativa, de 10% do valor das prestações pagas pelo associado, devidamente corrigido, para o pagamento de despesas havidas com o contrato, percentual este capaz de evitar o enriquecimento indevido por ambas as partes (cf. RESp nºs 437.151/DF e 402.705/DF; AgRg no Ag nº 387.392/SP). 3 - Recurso não conhecido. (RESp 752.864/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 282)

RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - EXPRESSO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES - VERIFICAÇÃO - COOPERATIVA HABITACIONAL - NÃO ENTREGA DO IMÓVEL NA DATA APRAZADA - INADIMPLÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - VERIFICAÇÃO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM ÚNICA PARCELA - NECESSIDADE - RETENÇÃO DE PERCENTUAL DOS VALORES PAGOS PELOS CUSTOS OPERACIONAIS - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO COOPERATIVO DE PEGAR CUSTOS OPERACIONAIS - EMPREENDEDOR SUI GENERIS, EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO SISTEMA DE COOPERATIVAS - PERCENTUAL DE DEZ SOBRE OS VALORES PAGOS - RAZOABILIDADE - VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. 1 - A recorrida expressamente rezaou pedido de indenização pelos danos materiais ensejados pela demora na entrega do imóvel, e considerou consistentes nos lucros cessantes, sugerindo para tanto, inclusive, o possível valor do aluguel; II - A rescisão do contrato deu-se por culpa da hipotética-recorrente, em razão de seu inequívoco inadimplemento contratual, não configurando hipótese de desistência, eliminação ou exclusão do associado, como quer fazer crer a ora recorrente, não fazendo, por isso, incidir a cláusula estatutária que prevê a devolução do capital integrado pelo cooperado em doze parcelas mensais, com início até noventa dias após a conclusão e escrituração do empreendimento; III - Assentadas as características das cooperativas habitacionais, vê-se que o cooperativado, a depender do prisma em que é enfocada, exerce, a um só momento, diferentes funções, ora de sócio, ora de administrador (por representação ou não) e ora de destinatário do imóvel; IV - Em razão da caráter multifacetado do cooperativado, na hipótese de o empreendimento não atingir a finalidade prevista no estatuto social, seja pelo não cumprimento da obrigação por parte de alguns dos cooperativados, ou mesmo, por má administração, da qual, como visto, de certa forma todos os cooperativados tem participação, e desde que não se verifique a prática de atos ilícitos, a remuneração pelos custos operacionais, ao menos, deve ser arcada por todos os cooperativados; V - Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (RESp 1089479/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 01/04/2009).

Destarte, incidente, no ponto, o óbice sumular n.º 83/STJ, o qual é impedimento ao recurso especial manejado tanto pela alínea "a", como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 31/STJ).

(AREsp 574.114/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 13/06/2016)

Assunto: Possibilidade da recusa pela Fazenda Nacional a bens oferecidos à penhora fora da ordem prevista no CPC e Lei n. 6.830/80.

Decisão: (...) O presente agravo bem como o recurso especial não se inserem nas hipóteses de não conhecimento recursal previstas no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Prospera a pretensão da parte recorrente, porquanto a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 656 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO EM DESFAVOR DA MÁQUINA INDUSTRIAL OFERTADA. ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 656 DO CPC E 11 DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: RESp. 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJU 12/08/2009. DÍSSÍDIO DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGACÃO DE QUE O VALOR DO PENHORADO NÃO SERIA DISPONÍVEL, POIS SERIA UTILIZADA PARA PAGAMENTO DOS FUNDIÓRIOS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras por meio do sistema Bacen-Jud, prevalece sobre qualquer outro bem, conforme a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEI e art. 656 do CPC. RESp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12/08/2009. 2. As demais questões suscitadas pela parte recorrente, quais sejam, (a) a recusa do Agravo foi intempestiva, pois foi apresentada fora do prazo estipulado pela r. decisão (prazo previsto no art. 183 do CPC); (b) a graduação legal não é absoluta (art. 11 da Lei 6.830/80); (c) o Estado deveria ter comprovado a suposta dificuldade de comercialização do bem (art. 333 do CPC); (d) o E. STJ possui jurisprudência no sentido de que a falta de interesse de adjudicação não é justificativa para recusa de bem nomeado à penhora; (e) o E. STJ também entende que o fato de o bem estar penhorado em outro Estado não é justificativa para recusa, porque há meio previsto em lei para que a penhora se formalize (carta precatória); e (f) foi a contribuinte quem teve a iniciativa de indicar o referido bem à penhora, de modo que a possível prejudicialidade de tal penhora para a empresa não poderia ser arguida em desfavor da própria Agravante, que é justamente quem tem o maior interesse em preservar o seu patrimônio, são irrelevantes para a reforma do julgado, diante do mencionado precedente representativo de contravenções. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 471.607/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 12/05/2014.)

(...)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, manifestou-se em sentido contrário ao entendimento desta Corte, logo merece reforma o acórdão recorrido.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em desacordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ, verbis:

"O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, inciso V, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, inciso II, alínea "c", do RISTJ, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para anafasta a inconstituição da penhora.

(AREsp 929.704/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/06/2016)

Assunto: Hipóteses de redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador no período da dissolução irregular.

Decisão: (...) No mérito, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do RESp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte entende que, para que fosse possível o redirecionamento era necessário demonstrar que o sócio era detentor da gerência tanto na época da dissolução irregular da sociedade, como na época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Contudo, recentemente, a Segunda Turma/STJ alterou o seu entendimento e passou a exigir, tão somente, a permanência do sócio na administração da sociedade no momento de sua dissolução irregular, se tornando irrelevante a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMO DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCEU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRELIMINAR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO AUMENTO DO TRIBUTO. IRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade do sócio-gerente da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção do respectivo tributo. 2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou aplicação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de questionamento. Incidência das verbetes 282 e 356 da Súmula do STF. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presume sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução, ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, II, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desdenuncia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que venceu o prazo para pagamento do respectivo débito. 5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (RESp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Ou seja, atualmente, para fins de redirecionamento da execução fiscal, é suficiente que o responsável figure na condição de sócio-gerente quando da ocorrência da dissolução irregular, independentemente da data da ocorrência do fato gerador ou do vencimento da obrigação.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu, ao analisar o conjunto probatório dos autos, que houve dissolução irregular, e que o agravado era sócio administrador no momento da dissolução irregular.

Assim, os recorridos devem ser responsabilizados pelos débitos em comento, uma vez que figuravam na condição de sócio-gerente quando da ocorrência da dissolução irregular.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

(RESp 1.604.934/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe. 14/06/2016)

Assunto: Possibilidade de complementação das custas recursais.

Decisão: (...) Em recente julgado da Corte Especial, nos autos do RESp 844.440/MS, de Relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 11/6/2015, este Superior Tribunal de Justiça evoluiu sua jurisprudência acerca da decisão.

No referido julgamento, foi decidido que a possibilidade de complementação do preparo prevista no art. 511, § 2º, do CPC deve se dar em concepção ampla, de acordo com o ideal do acesso à Justiça, desde que recolhida alguma das verbas quando devida (custas locais, custas ao STJ, ou porte de remessa e retorno dos autos) e não recolhidas as demais.

No presente caso, como houve o recolhimento de valores referente custas estaduais (fl. 384/385), preparo a intimação do ora agravante para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, regularizar o próprio recursal, sob pena de deserção.

Assim, os recorridos devem ser responsabilizados pelos débitos em comento, uma vez que figuravam na condição de sócio-gerente quando da ocorrência da dissolução irregular.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

(AREsp 902.813/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe. 16/06/2016)

Assunto: Legalidade de cobrança de taxa de adesão por cooperativa habitacional.

Ementa: COOPERATIVA HABITACIONAL - Ação de revisão contratual, cumulada com consignação em pagamento e repetição de indébito - Procedência parcial decretada - Legalidade da cobrança da taxa de adesão - Levantamento dos valores consignados pela requerida, das as devidas compensações - Possibilidade - Providência que permitia até mesmo o cálculo das parcelas vencidas em consonância com o decidido neste processo - Sucumbência a cargo da requerida, vencida em maior extensão - Apelo parcialmente provido.

(TJSP-Apelação nº 0026663-40.2011.8.26.0506, Relator(a): Galdino Toledo Júnior; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/06/2016; Data de registro: 14/06/2016)

Assunto: Competência das Câmaras de Direito Empresarial para julgar ação contra eliminação de associado de cooperativa que presta serviço de transporte público.

Ementa: Apelação. Competência recursal. Ação declaratória. Pretensão de anular a exclusão da apelante dos quadros de cooperativista. Sistema de Transporte Público. Assunto disciplinado pelos arts. 1.093 a 1.096, do CC. Matéria referida às Câmaras de Direito Empresarial, Art. 6º, da Res. n. 632/13, deste E. Tribunal. Precedentes. Acerto não conhecido, com determinação de restituição.

(TJSP-Apelação nº 0007424-73.2012.8.26.0002, Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/06/2016; Data de registro: 14/06/2016)

Assunto: Termo inicial da prescrição de Cédula de Crédito Bancária representativa de crédito rotativo.

Ementa: CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO REPRESENTATIVA DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Dada a natureza do crédito representado pela cédula de crédito bancário (crédito rotativo em conta corrente), o termo inicial da prescrição não é o vencimento inicial, haja vista sua prorrogação automática. 2. A contagem da prescrição tem início com o último vencimento do contrato. 3. Prescrição incorrente. 4. Recurso provido.

(TJSP-Apelação nº 0007198-11.2009.8.26.0637, Relator(a): Melo Colombi; Comarca: Tupã; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/06/2016; Data de registro: 13/06/2016)

Assunto: Reconhecimento da aplicação dos dispositivos introduzidos no Novo Código Florestal para a regularização ambiental de imóveis rurais, especificamente no que se refere à possibilidade de computar a Área de Preservação Permanente no cálculo destinado ao cumprimento das obrigações relativas à Reserva Legal.

Ementa: AÇÃO RECURSÓRIA. Art. 485 do CPC. Ação ambiental, Vedação ao cômputo das áreas de preservação permanente no percentual da reserva legal. Violação de literal disposição de lei. LF nº 12.651/12, art. 15. - O acórdão rescindendo faz menção à aplicação da LF nº 12.651/12 na fundamentação, inclusive considerando revogada a LF nº 4.771/65 em face do novo Código Florestal, mas nega provimento ao apelo e mantém a decisão de primeiro grau que vedou a inclusão da área de preservação permanente na reserva legal. Os réus não pediram a aplicação do art. 15 da LF nº 12.651/12, e nem havia como, pois a apelação foi interposta antes da vigência desta lei. Há contradição entre a fundamentação, que admite a aplicação da lei nova, e o dispositivo do acórdão, que mantém a sentença que veda sua aplicação; o resultado prático é a negativa de vigência de seu art. 15, a justificar a rescisão do acórdão. - Ação julgada procedente para rescindir o acórdão e, prosseguindo no julgamento, permitir a inclusão da área de preservação permanente na reserva legal, mantida a sentença no mérito.

(TJSP-Apelação nº 2264271-30.2015.8.26.0000, Relator(a): Torres de Carvalho; Comarca: Tanabi; Órgão julgador: Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental; Data do julgamento: 16/06/2016; Data de registro: 16/06/2016)

Assunto: Ausência de vínculo empregatício entre cooperativa e seus associados, aplicando-se a Lei nº 5.764/1971.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINDEBTÓRIA. COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE CÉLULOSE MINERAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REBELDIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE A COOPERATIVA E SEUS ASSOCIADOS. EXEGESE DA LEI N. 5.764/1971, DO ESTATUTO E REGIMENTO INTERNO DA COOPERATIVA COOPERMINAS. DESLEGAMENTO DO COOPERADO. PAGAMENTO, EM CONFORMIDADE, DAS VERBAS ESTATUTÁRIAS, TAMBÉM COMO, PRO-LABORE MENSAL, PRO-LABORE ADICIONAL E FUNDO DE POUPANÇA COMPULSORIO. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. PARTICIPAÇÃO ANUAL NOS LUCROS, ENQUANTO COOPERADO. IMPOSSIBILIDADE. BALANÇOS ANUAIS QUE APONTAM A AUSÊNCIA DE LUCRO DA COOPERATIVA EM TAL PERÍODO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO. ADIMPLENTO DAS QUOTAS-PARTES. APOS AUDITORIA FISCAL E FINANCEIRA. PEDIDO DE PERÍCIA DENEGADO NA ORIGEM E NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIÊNCIA DO ART. 523, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. QUOTAS-PARTES PAGAS QUANDO DO DESLEGAMENTO DO COOPERADO. VALORES EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 14 DO ESTATUTO DA COOPERATIVA. HIGIEZ DO DECISUM A QUO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC-Apelação Cível n. 2012.064899-3, de Forquilha, Rel. Des. Altamiro de Oliveira, 3. 07/06/2016)

Assunto: Necessidade de prova documental da adesão à cooperativa para cobrança de quotas de capital.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO COOPERATIVA. COTAS DE CAPITAL. Inexiste nos autos qualquer documento assinado pelo réu que comprove sua adesão, como sócio, à cooperativa demandante, inclusive não comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 4º do Estatuto Social (aprovação pelo Conselho de Administração, subscrição de quotas-partes e lançamento em Livro de Matrícula). No caso em concreto, trata-se de demonstrar o fato constitutivo de um direito e, como tal, o ônus de comprovar o alegado recai sobre a parte autora; nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A simples realização do negócio de compra e venda de quota não tem a condão de conferir ao demandado a condição de sócio, uma vez que o próprio artigo 2º, letra "i", do Estatuto Social da cooperativa autora, prevê a possibilidade de realização de operações entre ela e não associados. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

(TJRS-Apelação Cível Nº 70069066223, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Assunto: Possibilidade, a critério do juízo, de prorrogação de prazo de suspensão de ações contra cooperativa liquidanda em liquidação judicial.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO JUDICIAL - COOAGRI - NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA A LIQUIDANDA - MÓDULO CORRETA - ARRONDAMENTO DE INOCORRÊNCIA DA LIQUIDANDA - DEVIDO - REFUSA OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - APELAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - OFENSA AO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão acerca da nova prorrogação do prazo de suspensão das ações contra a Coogri pelo período de 1 (um) ano visa beneficiar todos os interessados no término do procedimento de liquidação judicial e recebimento dos créditos, pois, conforme esclarece o julgador singular, a manutenção da suspensão é imperiosa e necessária com vistas a não prejudicar a distribuição do ativo, já que o processo de liquidação está em fase adiantada, sendo que no último ano foi quitada quase a totalidade dos créditos trabalhistas e alimentares, dando-se início à quitação dos créditos tributários, sem contar a criação de inúmeros imóveis. Destacou ainda o juízo a que a medida em nada prejudica os credores, vez que a retomada do curso das execuções não fará desaparecer o concurso instaurado, sendo certo que os pagamentos terão que continuar de acordo com a natureza dos créditos e autorizados pelo juízo. 2. Não há ofensa ao art. 70, da Lei n. 5.764/71, a decisão que deferir a prorrogação dos contratos de arrendamento dos imóveis da empresa liquidanda, uma vez que a norma trata da liquidação extrajudicial, sendo que no caso dos autos a modalidade de liquidação é a judicial e, nesse norte, a condução do processo fica a cargo do Juiz, sendo ele quem decide acerca das providências e procedimentos a serem tomados na sociedade liquidanda, tudo com vistas à satisfação dos credores. Afasta-se a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, dado que são intimados tanto os credores habilitados quanto o Ministério Público acerca de todos os atos do processo. O arrendamento dos imóveis da liquidanda visa manter os bens em melhores condições de alienação, através das operações de crédito, como forma de preparação para uma futura venda, auferindo com isso maiores preços e, portanto, possibilitando negócio mais vantajoso para a sociedade liquidanda, bem como para o pagamento dos credores. E, sendo a medida temporária, até que se cumpra todo o trâmite para a alienação dos bens, não há ofensa ao art. 77 da Lei n. 5.764/71.

(TJMS-Agravo de Instrumento Nº 1403079-36.2016.8.12.0000, Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel; Comarca: Dourados; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/06/2016; Data de registro: 08/06/2016)

Pautas de Julgamento

40 processos pautados no Superior Tribunal de Justiça - STJ

AGROPECUÁRIO